

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2007.

Altera dispositivos da Lei n.º 4886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

Autor: Deputado Paulo Henrique Lustosa

Relatora: Deputada Thelma de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais que formam o Sistema CONFERE/COREs têm como única fonte de recursos para compor seu orçamento as contribuições devidas pelos profissionais neles registrados, não recebendo qualquer transferência à conta da União.

Entretanto, várias são as decisões judiciais que vêm reduzindo a valores ínfimos, em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), a anuidade devida pelos profissionais registrados, insuficientes para que esses órgãos continuem cumprindo seu dever institucional de fiscalização do exercício profissional da atividade de representação comercial.

Tais decisões expressam o entendimento de que ainda está em vigor a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização, sob o argumento de que sua revogação pelo artigo 87 da Lei nº. 8.906/94 limitou-se às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Entende o Judiciário que a anuidade devida aos Conselhos de Fiscalização tem natureza de contribuição social, não podendo ser fixada por Resolução da própria entidade, mas, por lei. Ocorre que a referida Lei nº. 6.994/82 estabeleceu o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física e entre 2 MVR e 10 MVR para as pessoas jurídicas.

Predomina o entendimento de que a fixação do valor das anuidades pela Lei nº. 6.994/82, com a extinção do MVR pela Lei nº 8.177/91, deve levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei nº 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei nº 8.383/91. Finalmente, com a extinção deste indexador em outubro de 2000, as anuidades devem manter seu valor fixo em reais até a superveniência de lei que estabeleça novo critério de reajuste.

Fica evidente que a anuidade em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco) inviabiliza por completo a realização das atividades dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais e, conseqüentemente, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, ameaçando a continuidade dos serviços prestados por essas entidades, sendo imprescindível o restabelecimento de sua receita anterior.

Sobreleva considerar que ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos dos Representantes Comerciais, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar as condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades.

O presente Projeto de Lei não pretende instituir inovação quanto à normatização desse assunto, mas apenas conceder aos Conselhos dos Representantes Comerciais o mesmo tratamento já dado por esta Casa Legislativa aos Conselhos de Corretores de Imóveis, por meio da Lei nº. 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que solucionou em definitivo essa questão para o Sistema COFECE/CRECIs.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Paulo Henrique Lustosa, pretende regular as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispondo sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais da categoria, pelas pessoas naturais e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais em que estão registrados.

O Sistema CONFERE/COREs, composto pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, foi criado pela Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965, recebendo da União a incumbência de fiscalizar o exercício da atividade de representação comercial em todo o país, exercendo atividade típica do Estado e adquirindo, por consequência, poder de polícia no campo da sua competência.

A atividade exercida pelos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional decorre da descentralização do poder, uma vez que, nos termos do artigo 21, Inciso XXIV da Constituição Federal, compete à União, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Entretanto, ao delegar-lhes o ônus da fiscalização, o Estado obrigou-os a se manterem e executarem seus deveres institucionais com recursos próprios, mediante arrecadação de receita constituída exclusivamente de anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos profissionais registrados - pessoas físicas e jurídicas.

No caso do Sistema CONFERE/COREs, o artigo 17 da Lei 4.886/65, autoriza os Conselhos Regionais a fixarem as anuidades e emolumentos que deverão ser pagos pelos profissionais e empresas neles registrados. Contudo, reiteradamente, decisões judiciais vêm manifestando o entendimento de que as contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização têm natureza tributária e somente poderão ter os seus valores fixados por lei, e não por ato administrativo dos Conselhos, como Resoluções ou outras normas internas.

Ainda se discute no Judiciário se a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que fixava os valores das anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos de Fiscalização foi revogada ou não, ficando esses sujeitos aos critérios subjetivos de cada julgador, ensejando em alguns casos o entendimento pela existência do vazio legal.

Desta forma, sob pena de tornar inviável a sobrevivência dos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, faz-se necessário que sejam fixados por lei, os valores das contribuições e emolumentos devidos pelos representantes comerciais neles registrados, necessários ao cumprimento de suas atividades institucionais, considerando-se, ainda, por relevante, que não pode a União delegar um poder sem dar os necessários meios para que essa incumbência seja levada a efeito.

Não são poucos os casos em que mediante Mandados de Segurança, profissionais da categoria, através de Sindicatos, vêm obtendo liminares, muitas já confirmadas em sentença de mérito, determinando que as anuidades devidas pelos registrados impetrantes sejam fixadas tendo como base quantidade ínfima de MVRs (Maior Valor de Referência), conforme disposto na já citada Lei nº. 6.994/82 e insuficientes para a manutenção e sobrevivência dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, como órgãos incumbidos da fiscalização profissional.

A fundamentação para tal entendimento é que o MVR foi extinto pela Lei nº 8.177/91, vigorando, no entanto, a Lei nº 6.994/82 no que se refere à fixação dos valores máximos a serem cobrados pelos Conselhos de Fiscalização, concluindo, equivocadamente, que o artigo 87 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, revogou as disposições da Lei nº 6.994/82, apenas no que se refere à situação dos advogados e da OAB, não a revogando em relação às demais entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Sobreleva considerar, no entanto, que mesmo que tal tivesse ocorrido, a Lei 9.649, de 27/05/98, posteriormente, em seu artigo 66 revogou expressamente a Lei nº 6.994/82, não restando dúvidas quanto à inexistência, no momento, de legislação fixando valores para as anuidades dos Conselhos de Fiscalização.

A única exceção consiste na lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, passando a dispor e fixar as anuidades pagas pelos registrados nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, solucionando em definitivo para aquelas entidades as questões relativas à percepção de suas receitas, conferindo ao Sistema COFECI/CRECIs a condição de administrar seus recursos dentro dos parâmetros convenientes ao custeio e desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Assim, faz-se necessário que igual tratamentos seja dado aos Conselhos dos Representantes Comerciais, de forma a lhes garantir auto-sustentabilidade mediante receitas próprias condizentes ao cumprimento de suas finalidades.

Com a já mencionada discussão em torno da revogação da Lei nº 6.994, de 26/05/82, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional pela Lei nº 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da OAB) e posteriormente, também pela Lei nº 9.649, de 27/08/1998, passou a haver controvérsias sobre a competência dos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional de fixarem os valores das anuidades e taxas devidos pelos respectivos registrados, por serem elas consideradas de natureza tributária conforme decidido pelo Poder Judiciário.

O artigo 149 da Constituição Federal prevê que *“competê exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”*.

Em decorrência, as anuidades e taxas devidas pelos profissionais registrados aos seus órgãos fiscalizadores, consideradas contribuições de interesse das categorias econômicas, devem estar em consonância com o artigo 150, incisos I e II da Constituição Federal, e somente poderão ser exigidas, aumentadas e cobradas por meio de lei que assim o estabeleça.

Da mesma forma, as taxas devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional também devem ser instituídas por lei federal, nos termos do artigo 145, II da Constituição Federal.

A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, já citada anteriormente, alterou dispositivos da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e em seu artigo 2º autorizou os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, sem, contudo, determinar o elemento quantitativo referente à base de cálculo e a alíquota, ocasionando o questionamento quanto à sua inconstitucionalidade.

Certo é que uma lei não pode delegar a um órgão da administração prerrogativa para fixar base de cálculo e alíquota, ou os valores para cobrança de determinado tributo ou multa, de acordo com o que estabelece o art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

No caso dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, em que pese tal competência estar prevista na alínea “f” do artigo 17 da Lei nº 4.886/65 que os criou juntamente com o Conselho Federal, em face do entendimento predominante, ficam essas entidades também impedidas de estabelecer os valores que lhe são devidos por seus registrados por atos administrativos internos na forma de Resoluções, mesmo que por deliberação do seu Plenário.

“Art. 17 – Compete aos Conselhos Regionais:

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados”.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais têm nas anuidades e emolumentos pagos por seus registrados a única fonte de receita que lhes permite cumprir suas obrigações institucionais.

Ademais, ao delegar um serviço público, como os que prestam os Conselhos de Fiscalização, no campo do poder de polícia das profissões, em benefício e resguardo da sociedade, tem o Estado o dever de lhes dar as condições, inclusive financeiras, para o desempenho dessas atividades, fazendo-se necessário que o vazio legal decorrente da discutível revogação da Lei nº 6.994/82 seja suprido com a máxima urgência, de forma a garantir a continuidade dos serviços prestados por essas entidades.

Trata-se, pois, de matéria de indiscutível urgência e relevância assegurar aos Conselhos dos Representantes Comerciais condições de funcionamento para que exerçam suas atribuições institucionais de acordo com a delegação dos poderes que lhes outorgou a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº. 8.420, de 08 de maio de 1992, o que deverá ser feito mediante as alterações ora propostas.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei n.º 1.756, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira

Relatora